



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.737045/2022-77
ACÓRDÃO	2002-010.293 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DONISETE FERREIRA DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2019

IRPF. JUROS DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral (Tema 808) e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, fixou a tese no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da base de cálculo os valores recebidos a título de juros.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente do ajuste do número de meses relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente, referente ao exercício 2020.

De acordo com a Descrição e Enquadramento Legal (e-fls. 47/55), extrai-se:

Contribuinte não apresentou a planilha das verbas contendo os cálculos da liquidação da sentença, ou outro documento do processo judicial, com a indicação do número de meses utilizados na apuração dos rendimentos recebidos acumuladamente. Em razão da falta de comprovação, o número de meses declarado na DIRPF foi alterado para 1 (um) mês. Destaca-se que o documento emitido pelo escritório de advocacia sem nenhuma outra comprovação por documento judicial não é suficiente para comprovar o número de meses.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 102-005.864 - 4ª TURMA da DRJ02 de e-fls. 60/62, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 80/86), inovando quanto a natureza dos rendimentos, afirmando tratar-se de valores de natureza indenizatória, pugnando pela improcedência do feito.

Esclarece tratar-se de RRA e que sua declaração obedeceu aos ditames legais.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente a Notificação de Lançamento, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

De início, importa consignar que, nos termos do art. 12-A, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, a correta apuração do imposto incidente sobre rendimentos recebidos

acumuladamente exige a identificação precisa da quantidade de meses a que se referem tais valores, porquanto esse elemento é essencial para a aplicação da tabela progressiva multiplicada.

No caso concreto, conforme bem delineado pela decisão recorrida, a documentação acostada aos autos não se mostra apta a demonstrar, de forma inequívoca, o período a que se referem os rendimentos recebidos.

Todavia, observa-se que, em sede recursal, a insurgência da contribuinte não se dirige propriamente contra o número de meses considerado no lançamento, mas sim contra a própria incidência do imposto de renda sobre parte dos valores recebidos, ao argumento de que possuiriam natureza indenizatória, notadamente no que se refere aos juros de mora.

Assim, superada a questão relativa à ausência de comprovação do período de apuração dos rendimentos acumulados que, como visto, deve ser mantida nos termos da decisão recorrida, passa-se à análise da natureza jurídica dos valores recebidos, ponto efetivamente devolvido à apreciação desta instância.

Dos Valores recebidos a título de Juros de Mora

A contribuinte, em seu recurso, alega que não incide imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente por tratar de mera restituição, ou seja, são valores indenizatórios.

Assim, tendo em vista que a contribuinte questiona a própria natureza dos rendimentos, especificamente por entender tratar-se de natureza indenizatória, entendo que cabe analisar os juros moratórios.

Como visto, o ponto chave da discussão diz respeito à natureza dos valores recebidos a título de juros de mora sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial.

No caso concreto, conforme depreende-se do DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO (e-fl. 73/79), **consta a informação do recebimento de juros de mora.**

Pois bem!

Despiciendas maiores elucubrações a propósito da matéria, uma vez que a Suprema Corte entendeu pelo caráter indenizatório dos juros, não havendo que se falar em incidência do imposto de renda, senão vejamos:

Em sessão virtual do STF realizada entre os dias 05/03/2021 a 12/03/2021, o plenário da Corte, no julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que **não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.** Eis a ementa desse julgado:

TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091):

EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

Como se vê, **não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**, conforme decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devendo tal entendimento ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Neste diapasão, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, entendo que deve ser dado provimento ao pleito da contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo os valores recebidos a título de juros.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa